



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 05/11/13
Mint
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 376 /2013-GAG

Brasília, 05 de novembro de 2013.

PROC 48 /2013

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à homologação dessa Casa, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes Convênios ICMS:

- a) 20, de 30 de março de 2012;
- b) 61, de 22 de junho de 2012; e 77, de 26 de julho de 2013;
- c) 99, de 18 de setembro de 1998; 12, de 16 de abril de 1999; 119, de 16 de dezembro de 2011; 19, de 30 de dezembro de 2012; e 97, de 28 de setembro de 2012;
- d) 118, de 16 de dezembro de 2011; e 22, de 30 de março de 2012;
- e) 125, de 16 de dezembro de 2011;
- f) 140, de 24 de setembro de 2010; 182, de 10 de dezembro de 2010; 27, de 30 de março de 2012; e 96, de 28 de setembro de 2012.

A justificação para a apreciação da matéria encontra-se nas Exposições de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

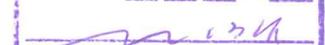
Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 48 /2013
Fis. Nº 01 RITA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 05/11/13 às 15h

Assinatura Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 20, DE 30 DE MARÇO DE 2012

- Publicado no DOU de 09.04.12, pelo Despacho 48/12.
- Retificação no DOU de 23.04.12. e de 22.05.12.
- Ratificação Nacional no DOU de 26.04.12, pelo Ato Declaratório 05/12.

Altera a cláusula sétima do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O *caput* da cláusula sétima do Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula sétima Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, de forma que nas saídas dos produtos obtidos na industrialização daquela mercadoria, realizada no Estado, resulte uma carga tributária equivalente a 7% (sete por cento)”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

RETIFICAÇÃO

- Publicada no DOU de 23.04.12.

No Despacho do Secretário Executivo 48/12, de 3 de abril de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, páginas 15 a 30, nos respectivos campos de assinaturas dos Ajustes SINIEF 02/12 a 05/12, dos Convênios ECF 02/12 e 03/12 e Convênios ICMS 08 a 40/12, **onde se lê: “...Carlos Alberto Molim...”, leia-se: “....Carlos Roberto Molim...”.**





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

- Publicado no DOU de 22.05.12

No Convênio ICMS 20/12, de 30 de março de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, página 22:

onde se lê:

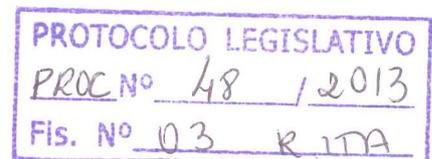
Cláusula primeira O *caput* da cláusula sétima do Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, autorizados a conceder, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, sobre as saídas dos produtos obtidos na industrialização daquela mercadoria, realizada no Estado, resultando numa carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).";

leia-se:

Cláusula primeira O *caput* da cláusula sétima do Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, de forma que nas saídas dos produtos obtidos na industrialização daquela mercadoria, realizada no Estado, resulte uma carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).";





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 61, DE 22 DE JUNHO DE 2012

- Publicado no DOU de 27.06.12, pelo Despacho 109/12.
- Ratificação Nacional no DOU de 16.07.12, pelo Ato Declaratório 11/12.
- Prorrogado, até 31.07.15, pelo Conv. ICMS 77/13.

Autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no § 3º do art. 9º da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e no § 3º do art. 10 do Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a arrecadar o ICMS devido no momento do desembarço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (PR), importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada - RTU, a que se refere a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009.

Cláusula segunda A arrecadação do ICMS será realizada em conjunto com os tributos devidos à União, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela RFB.

Cláusula terceira Fica concedida a redução da base de cálculo do ICMS nas operações de que trata este convênio, de forma que o ICMS devido seja equivalente a 7% (sete por cento) do preço de aquisição das mercadorias importadas, independentemente da classificação tributária do produto importado.

Parágrafo Único. À importação realizada pelo optante do Regime de Tributação Unificada não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Cláusula quarta O imposto arrecadado será repassado à unidade da Federação onde se encontrar domiciliado o estabelecimento do importador, conforme dados constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da RFB.

Cláusula quinta Fica autorizada a RFB a liberar o bem ou a mercadoria após o adimplemento do imposto devido pelo importador, independentemente de prévia manifestação do Distrito Federal ou do Estado de seu domicílio.

Cláusula sexta Os procedimentos de controle aduaneiro a serem aplicados nos despachos de importação ao amparo do RTU serão disciplinados por instrução normativa da RFB.

Cláusula sétima O repasse previsto na cláusula quarta será feito pela RFB até o último dia do decêndio subsequente ao decêndio em que foi arrecadado o imposto.

Cláusula oitava O disposto neste convênio não se aplica ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2013.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 77, DE 26 DE JULHO DE 2013

- Publicado no DOU de 30.07.13, pelo Despacho 153/13.
- Ratificação Nacional no DOU de 16.08.13, pelo Ato Declaratório 16/13.

Prorroga disposições de convênio que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 31 de julho de 2015, as disposições contidas no Convênio ICMS 61/12, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROENº 48 / 2013
Fis. Nº 06 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 99/98

- Publicado no DOU de 25.09.98.
- Ratificação Nacional DOU de 15.10.98, pelo Ato COTEPE-ICMS 75/98.
- Alterado pelos Convs. ICMS 12/99, 119/11, 19/12, 97/12.

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 19/12, efeitos a partir de 01.06.12.

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

Redação original, efeitos até 31.05.12.

Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, do Tocantins e do Rio de Janeiro a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 91ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Bonito, MS, no dia 18 de setembro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

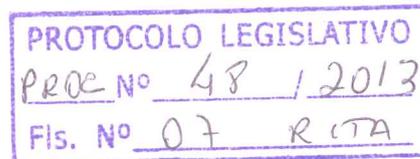
CONVÊNIO

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 19/12, efeitos a partir de 01.06.12.

Cláusula primeira Ficam os Estados da Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

Redação anterior dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos de 01.03.12 a 31.05.12.

Cláusula primeira Ficam os Estados da Acre, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins autorizados a isentar do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

Nova redação dada ao parágrafo único da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos a partir de 01.03.12.

Parágrafo único. Fica autorizada a manutenção do crédito do imposto relativo aos insumos integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

Redação original, efeitos até 29.02.12.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, do Tocantins e do Rio de Janeiro autorizado a isentar do ICMS as saídas internas de produtos com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, criada pelo Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, regulamentado pelo Decreto nº 846, de 25 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo aos insumos efetivamente utilizados.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos a partir de 01.03.12.

Cláusula segunda Ficam as unidades federadas mencionadas na cláusula primeira autorizadas a isentar do ICMS:

Redação original, efeitos até 29.02.12.

Cláusula segunda Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a isentar do ICMS:

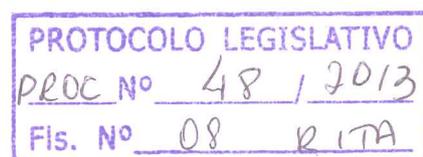
Nova redação dada ao inciso I da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos a partir de 01.03.12.

I - a importação de mercadoria ou bem, por estabelecimento localizado em ZPE, excetuadas as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda;

Redação original, efeitos até 29.02.12.

I - a entrada em estabelecimento localizado em ZPE, de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - a prestação de serviço de transporte que tenha origem:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a) em estabelecimento localizado em ZPE e como destino o local do embarque para o exterior do país;

b) em local de desembarque de mercadoria importada do exterior e como destino estabelecimento localizado em ZPE.

Acrescido o inciso III à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 97/12, efeitos a partir de 23.10.12.

III - referente ao diferencial de alíquota, nas:

a) aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;

b) prestações de serviços de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso II alcança, igualmente, as prestações decorrentes de mudança de modalidade, de subcontratação ou despacho.

Cláusula terceira Na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime de "drawback", para o mercado interno, ficam descaracterizados os benefícios concedidos por este Convênio, em relação àquela mercadoria.

§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria.

§ 2º Relativamente a mercadorias que tenham sido ou que devam ser reintroduzidas no mercado interno:

I - por ocasião de sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal, esta exigirá do contribuinte o comprovante do pagamento do ICMS em favor do Estado;

II - quando a exigência da regularização se der de ofício, a Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao Estado.

Nova redação dada à cláusula quarta pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos a partir de 01.03.12.

Cláusula quarta Na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste convênio, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - a que se refere o inciso II da cláusula quinta.

Revogados os incisos I, II e III da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos a partir de 01.03.12.

I - REVOGADO

II - REVOGADO





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - REVOGADO

Redação original, efeitos até 29.02.12.

Cláusula quarta Na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste convênio, a nota fiscal correspondente poderá, conforme dispuser a legislação estadual:

I - ser emitida com uma via adicional.

II - ser previamente visada pela repartição fiscal estadual a que estiver vinculado o estabelecimento remetente, que reterá a via adicional prevista no inciso anterior.

III - conter, além dos demais requisitos exigidos:

a) a inscrição do destinatário no cadastro da ZPE;

b) o número do Registro de Exportação relativo ao internamento na ZPE.

Cláusula quinta A aplicação do disposto nas cláusulas primeira e segunda:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos a partir de 01.03.12.

I - somente se verificará em relação às mercadorias ou bens de que tratam os artigos 12, II e 13 da Lei nº 11.508, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

Redação original, efeitos até 29.02.12.

I - somente se verificará em relação às mercadorias constantes do projeto de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

Nova redação dada ao inciso II da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos a partir de 01.03.12.

II - fica condicionada a apresentação de autorização para início de suas operações, por meio de ADE, do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e a respectiva publicação no Diário Oficial da União;

Redação original, efeitos até 29.02.12.

II - fica condicionada:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Revogadas as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos a partir de 01.03.12.

- a) REVOGADA
- b) REVOGADA
- c) REVOGADA

Redação anterior dada à alínea "a" pelo Conv. ICMS 12/99, efeitos de 13.05.99 a 29.02.12.

a) à inclusão do estabelecimento destinatário no cadastro de estabelecimentos localizados em ZPE, mediante requerimento do interessado à Secretaria da Fazenda;

Redação original, efeitos até 12.05.99,,para alínea "a", e 29.02.12, para alíneas "b" e "c".

a) à inclusão do contribuinte no cadastro de estabelecimentos localizados em ZPE, mediante requerimento do interessado à Secretaria de Fazenda;

b) à publicação da inclusão no cadastro de estabelecimentos localizados em ZPE no Diário Oficial do Estado;

c) ao registro de exportação, fechamento de contrato de câmbio e despacho aduaneiro.

Cláusula sexta O fisco estadual terá livre acesso para exercer suas atividades de fiscalização nos estabelecimentos localizados em ZPE, preservada a competência do Ministério da Fazenda no campo das administrações aduaneira e tributária, relativamente às mercadorias ou bens:

I - importados, ainda não submetidos a despacho aduaneiro;

II - produzidos nas ZPE, já desembaraçados para exportação.

Nova redação dada à cláusula sétima pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos a partir de 01.03.12.

Cláusula sétima A Receita Federal do Brasil deverá:

I - disponibilizar aos fiscos estaduais acesso ao sistema informatizado referido no inciso I do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 952/09;

II - comunicar a revogação do ADE a que se refere o inciso II da cláusula quinta.

Redação original, efeitos até 29.02.12.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Cláusula sétima A Secretaria da Receita Federal remeterá, até o dia 10 de cada mês, à Secretaria de Fazenda do Estado, relação com os dados a seguir indicados:

I - dos internamentos efetuados na ZPE:

- a) estabelecimento remetente: nome e inscrição no CGC;
- b) número e série da nota fiscal e o valor global da operação;
- c) número do Registro de Exportação relativo ao internamento na ZPE;
- d) data da internação.

II - das reintroduções no mercado interno: os dados exigidos no inciso anterior.

Revogada a cláusula oitava pelo Conv. ICMS 119/11, efeitos a partir de 01.03.12.

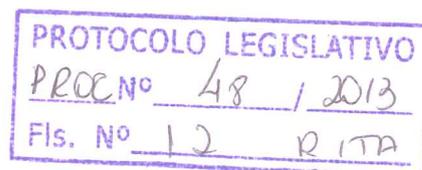
Cláusula oitava REVOGADA

Redação original, efeitos até 29.02.12.

Cláusula oitava O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE comunicará ao Estado, para publicação no Diário Oficial do Estado, a revogação de ato de aprovação de projeto de instalação de estabelecimento na ZPE.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do 1º de novembro de 1998.

Bonito, MS, 18 de setembro de 1998.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 12/99

- Publicado no DOU de 26.04.99.
- Ratificação Nacional DOU de 13.05.99 pelo Ato COTEPE-ICMS 17/99.

Altera o Convênio ICMS 99/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Tocantins e do Rio de Janeiro a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 93ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea "a" do inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS 99/98, de 18 de setembro de 1998:

"a) à inclusão do estabelecimento destinatário no cadastro de estabelecimentos localizados em ZPE, mediante requerimento do interessado à Secretaria da Fazenda;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Fortaleza, CE, 16 de abril de 1999.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 21.12.11, pelo Despacho 227/11.
- Ratificação Nacional no DOU de 09.01.12, pelo Ato Declaratório 1/12.

Altera o Convênio ICMS 99/98, que autoriza os Estados signatários a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 99/98, de 25 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Acre, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins autorizados a isentar do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

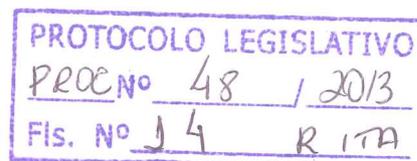
Parágrafo único. Fica autorizada a manutenção do crédito do imposto relativo aos insumos integralmente utilizados no processo produtivo do produto final."

II - o inciso I e o *caput* da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Ficam as unidades federadas mencionadas na cláusula primeira autorizadas a isentar do ICMS:

I - a importação de mercadoria ou bem, por estabelecimento localizado em ZPE, excetuadas as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda;"

III - A cláusula quarta:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Cláusula quarta Na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste convênio, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - a que se refere o inciso II da cláusula quinta.";

IV - os incisos I e II da cláusula quinta:

"I - somente se verificará em relação às mercadorias ou bens de que tratam os artigos 12, II e 13 da Lei nº 11.508, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

II - fica condicionada a apresentação de autorização para início de suas operações, por meio de ADE, do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e a respectiva publicação no Diário Oficial da União;"

V - A cláusula sétima:

"Cláusula sétima A Receita Federal do Brasil deverá:

I - disponibilizar aos fiscos estaduais acesso ao sistema informatizado referido no inciso I do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 952/09;

II - comunicar a revogação do ADE a que se refere o inciso II da cláusula quinta."

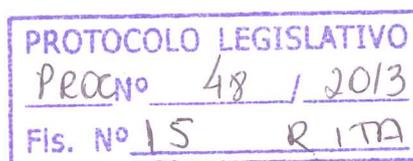
Cláusula segunda Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 99/98:

I - os incisos I, II e III da cláusula quarta;

II - as alíneas do inciso II, da cláusula quinta;

III - a cláusula oitava.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 19, DE 30 DE MARÇO DE 2012

- Publicado no DOU de 09.04.12, pelo Despacho 48/12.
- Retificação no DOU de 23.04.12.
- Ratificação Nacional no DOU de 26.04.12, pelo Ato Declaratório 05/12.

Altera o Convênio ICMS 99/98, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, do Tocantins e do Rio de Janeiro a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 99/98, de 25 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.”;

II - o *caput* da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados da Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.



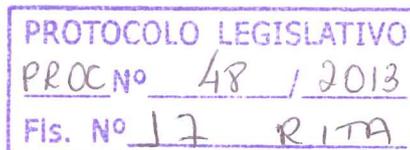


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

- Publicada no DOU de 23.04.12.

No Despacho do Secretário Executivo 48/12, de 3 de abril de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, páginas 15 a 30, nos respectivos campos de assinaturas dos Ajustes SINIEF 02/12 a 05/12, dos Convênios ECF 02/12 e 03/12 e Convênios ICMS 08 a 40/12, **onde se lê: "...Carlos Alberto Molim..."**, **leia-se: "...Carlos Roberto Molim..."**.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 97, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

- Publicado no DOU de 04.10.12 pelo Despacho 190/12.
- Ratificação Nacional no DOU de 23.10.12, pelo Ato Declaratório 15/12.

Altera o Convênio ICMS 99/98, que autoriza os Estados signatários a concederem isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de exportação - ZPE, na forma que específica, e dá outras providências.

O Conselho nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 147ª reunião ordinária, realizada em Campo Grande, no dia 28 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

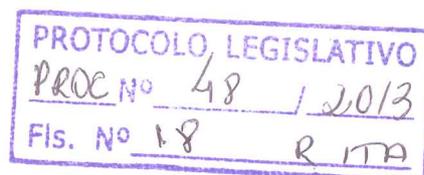
CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica incluído o inciso III no caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 99/98, de 25 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“III - referente ao diferencial de alíquota, nas:

- a) aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;
- b) prestações de serviços de transporte dos bens de que trata a alínea “a” deste inciso.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 118, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 21.12.11, pelo Despacho 227/11.
- Ratificação Nacional no DOU de 09.01.12, pelo Ato Declaratório 1/12.
- Retificação no DOU de 23.03.12.

Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A ementa do Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer."

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único.

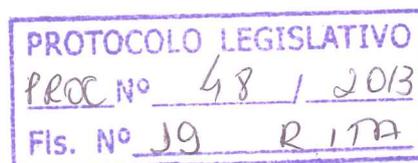
§ 1º A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual.

§ 2º Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

ANEXO ÚNICO

ITEM	MEDICAMENTO
------	-------------





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola
2	Aetinomicina
3	Afinitor 5 mg e 10 mg (Everolino)
4	Alimta (Pemetrexede dissódico)
5	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
6	Aminoglutetimida
7	Anastrozol
8	Androcur (Acetato de Ciproterona)
9	Azatioprina
10	Bicalutamida
11	Sulfato de Bleomicina
12	Bonefós (Clodronato de Sódico)
13	Bussulfano
14	Caelyx (cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilado)
15	Campath (Alemtuzumabe)
16	Carboplatina
17	Carmustina
18	Ciclofosfamida
19	Cisplatinum
20	Citarabina
21	Clorambucil
22	Cloridrato de irinotecana
23	Cloridrato de Clormetina
24	Dacarbazina
25	Dacogen (Decitabina)
26	Cloridrato de Daunorubicina
27	Dietilestilbestrol
28	Docelibbs (docetaxel triidratado)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 48 / 2013
Fls. Nº 20 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

29	Docetere (docetaxel triidratado)
30	Cloridrato de Doxorubicina
31	Erbitux (Cetuximabe)
32	Etoposido
33	Fareston
34	Fludara (Fosfato de Fludarabina)
35	Fluorouracil
36	Genzar (cloridrato de gencitabina)
37	Hidroxiuréia
38	Hycamtin 4mg f/a
39	I-asparaginase
40	Cloridrato de Idarubicina
41	Ifosfamida
42	Imuno BCG
43	Kytril 1mg 1ml f/a, 3mg 3ml f/a e 1mg comprimido
44	Lenovor (leucovorina)
45	Letrozol 2,5mg comprimido
46	Lomustine
47	Mercaptopurina
48	Mesna
49	Metotrexate
50	Mitomicina
51	Mitotano
52	Mitoxantrona
53	Muphoran 208mg f/a (fotemustina)
54	Navelbine (Tartarato de Vinorelbina)
55	Nexavar (Tosilato de Sorafenibe)
56	Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml
57	Oxalibbs (oxaliplatina)

PROCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 48 / 2013
Fls. Nº 21 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

58	Paclitaxel
59	Pamidronato dissódico
60	Spricel (Substância Ativa Dasatinibe)
61	Citrato de Tamoxifeno
62	Temodal (Temozolomida)
63	Teniposido
64	Tioguanina
65	Trisenox (Trióxido de Arsênio)
66	Tykerb 250 mg (Ditosilato de Lapatinibe)
67	Velcade (Bortezomibe)
68	Vimblastina
69	Vincristina

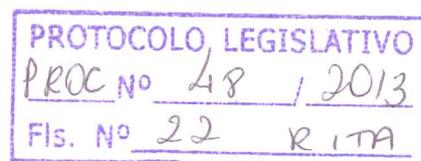
RETIFICAÇÃO

- Publicada no DOU de 23.03.12.

Na cláusula terceira do Convênio ICMS 118/11, de 16 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2011, Seção 1, página 32:

onde se lê: "...a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.",

leia-se: "...a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.".





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 22, DE 30 DE MARÇO DE 2012

- Publicado no DOU de 09.04.12, pelo Despacho 48/12.
- Retificação no DOU de 23.04.12.
- Ratificação Nacional no DOU de 26.04.12, pelo Ato Declaratório 05/12.

Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, de 7 de novembro de 1994, fica acrescentado dos itens 70 a 73 com a seguinte redação:

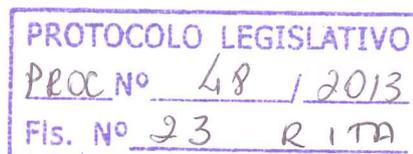
ITEM	MEDICAMENTO
70	Bevacizumabe
71	Capecitabina
72	Tratuzumabe
73	Azacidina

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

RETIFICAÇÃO

- Publicada no DOU de 23.04.12.

No Despacho do Secretário Executivo 48/12, de 3 de abril de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, páginas 15 a 30, nos respectivos campos de assinaturas dos Ajustes SINIEF 02/12 a 05/12, dos Convênios ECF 02/12 e 03/12 e Convênios ICMS 08 a 40/12, **onde se lê: "...Carlos Alberto Molim...", leia-se: "...Carlos Roberto Molim**





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 21.12.11, pelo Despacho 227/11.
- Ratificação Nacional no DOU de 09.01.12, pelo Ato Declaratório 1/12.
- Adesão do ES, a partir de 16.07.12, pelo Conv. ICMS 70/12.
- Adesão do AC, PB e RJ, partir de 23.10.12, pelo Conv. ICMS 113/12.
- Adesão de AL, MA e SC, a partir de 01.06.13, pelo Conv. ICMS 23/13.
- Adesão de BA e MG, a partir de 01.09.13, pelo Conv. ICMS 44/13.

Autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 23/13, efeitos a partir de 01.06.13.

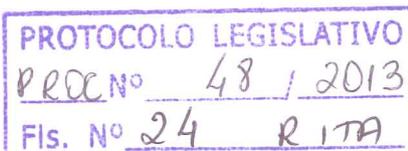
Cláusula primeira Ficam os estados do Acre, Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal autorizados a excluir a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 113/12, efeitos de 23.10.12. a 31.05.13.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Espírito Santo, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo e o Distrito Federal, autorizados a excluir a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta.

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 70/12, efeitos de 16.07.12. a 22.10.12.

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal, o Estado do Espírito Santo e o Estado de São Paulo autorizados a excluírem





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal e o Estado de São Paulo autorizados a excluírem a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta.

Parágrafo único. A fruição do benefício fica submetida às regras de controle dispostas na legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 140, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

- Publicado no DOU de 28.09.10, pelo Despacho 464/10.
- Ratificação Nacional no DOU de 15.10.10, pelo Ato Declaratório 11/10.

Altera o Anexo II do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 139ª reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte, MG, no dia 24 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

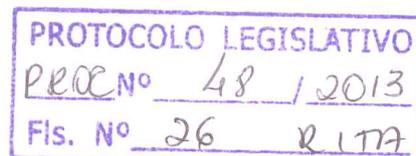
Cláusula primeira Os seguintes itens do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a redação que se segue:

“

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.81.21
10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.81.29

”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 182, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

- Publicado no DOU de 16.12.10, pelo Despacho 516/10.
- Ratificação Nacional no DOU de 04.01.11, pelo Ato Declaratório 1/11.
- Retificação no DOU de 24.12.10.

Altera o Anexo do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 140ª reunião ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 10 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O item 1.3 do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a redação que se segue:

1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7310.10.90, 7310.29.10 e 7310.29.90
-----	---	--

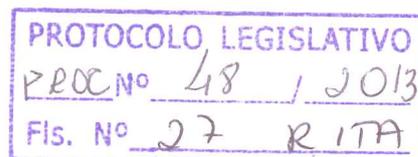
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-
-

RETIFICAÇÃO

- Publicada no DOU de 24.12.10.

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 182/10, de 10 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 16 de dezembro de 2010, Seção 1, página 33, **onde se lê**: "... O item 1.3 do Anexo I ...", **leia-se**: "... O item 1.3 do Anexo II ...".





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 27, DE 30 DE MARÇO DE 2012

- Publicado no DOU de 09.04.12, pelo Despacho 48/12.
- Retificação no DOU de 23.04.12.
- Ratificação Nacional no DOU de 26.04.12, pelo Ato Declaratório 05/12.

Altera o Anexo I do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o item 13.7 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

ANEXO I

CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 52/91

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

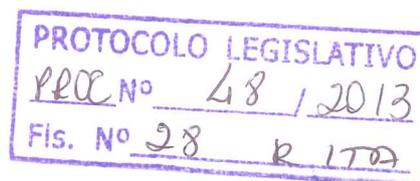
ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
13.7	Outros fornos industriais.	8417.80.90

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

RETIFICAÇÃO

- Publicada no DOU de 23.04.12.

No Despacho do Secretário Executivo 48/12, de 3 de abril de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, páginas 15 a 30, nos respectivos campos de assinaturas dos Ajustes SINIEF 02/12 a 05/12, dos Convênios ECF 02/12 e 03/12 e Convênios ICMS 08 a 40/12, **onde se lê: "...Carlos Alberto Molim..."**, **leia-se: "...Carlos Roberto Molim..."**.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 96, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

- Publicado no DOU de 04.10.12, pelo Despacho 190/12
- Ratificação Nacional no DOU de 23.10.12, pelo Ato Declaratório 15/12.

Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Nacional - CONFAZ, na sua 147ª reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os seguintes itens ao Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, com as seguintes redações:

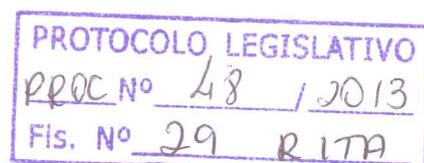
I - o item 19.8 ao Anexo I:

19.8	Balança de capacidade superior a 30kg, mas não superior a 5.000kg	8423.82.00
------	---	------------

II - o item 14.18 ao Anexo II:

14.18	Derrivador manual de café - "mãozinha"	8467.89.00
-------	--	------------

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 73 /2013 – GAB/SEF

Brasília, 20 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação dos Convênios ICMS:

I – **20/12**, de 30 de março de 2012, que altera a cláusula sétima do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;

III – **61/12**, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime, e **77/13**, de 26 de julho de 2013, que prorroga as disposições do convênio ICMS 61/12 até 31 de julho de 2015.

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF.

Folha N.º	21	SB
Processo N.º	040.003886/2013	
Rubrica	592 263516X	

Secretaria de Estado de Fazenda
Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-3371

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCNO 48 / 2013
Fis. Nº 30 RITA



Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a legislação do Distrito Federal.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, cumpre enfatizar que a renúncia de receita decorrente da implementação dos Convênios em destaque resulta nos seguintes valores:

CONVÊNIO ICMS	2013	2014	2015
20/12	264.650,95	277.433,59	290.362,00
61/12	13.809,00	14.514,00	15.2013

Fonte: Despacho nº 17/2013 e Memo nº 050/2012 – GEPOF/COPAF/SUREC

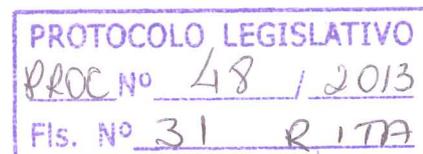
De forma a atender a exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será utilizado o saldo constante do demonstrativo da projeção da renúncia do ICMS reservado para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 24/75 constante da LDO/2013 e da LOA/2013, que é de R\$ 62.817.750,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e dezessete mil e setecentos e cinqüenta reais).

Por fim, para o exercício seguinte o valor da renúncia dos citados convênios ICMS é parte integrante do quadro de renúncia constante da Lei nº 5.164, 26 de agosto de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI
Secretária de Estado de Fazenda Substituta



Folha Nº	22
Processo Nº	040.003886/2013
Rubrica	SEF 263516X

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8871





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha nº: 46
Processo nº: 04000/086/2013
Rubrica: SFA Matrícula: 2635/6X



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 91 /2013 – GAB/SEF

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação do Convênio ICMS 99/98, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação – ZPE, e das seguintes alterações:

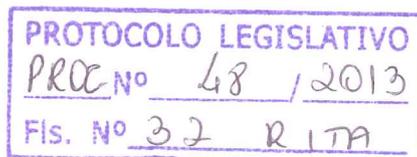
- a) Convênio ICMS 12/99, de 16 de abril de 1999;
- b) Convênio ICMS 119/11, de 16 de dezembro de 2011;
- c) Convênio ICMS 19/12, de 30 de março de 2012;
- d) Convênio ICMS 97/12, de 28 de setembro de 2012.

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objetos de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto no artigo 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312.8371



a ser conferida pela douda Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

No tocante ao aspecto orçamentário, cumpre enfatizar que, segundo informações da Subsecretaria da Receita, acostadas ao processo nº 0040.001086/2013, o benefício autorizado pelo Convênio ICMS 99/98, com as alterações efetuadas pelos Convênios ICMS 12/99, de 16 de abril de 1999; 119/11, de 16 de dezembro de 2011; 19/12, de 30 de março de 2012; e 97/12, de 28 de setembro de 2012; não consta dos demonstrativos de projeção da renúncia de receita que compõem as Leis nº 5.011/2012 (LOA/2013), 5.164/2013 (LDO/2014) e o PLOA/2014.

Por fim, informo que para a implementação dos Convênios em tela serão utilizadas as dotações previstas na "Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 24/75", constante dos quadros de projeção de renúncia de natureza tributária do ICMS, das Leis nº 4.895, de 26 de julho de 2012 (LDO/2013), e 5.164, de 26 de agosto de 2013 (LDO/2014).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº:	47
Processo nº:	040001086/2013
Rubrica:	DFA
Matrícula:	263516X

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROJ. Nº 48 / 2013
Fis. Nº 33 RITA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 74 /2013 – GAB/SEF

Brasília, 20 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação dos seguintes Convênios ICMS:

I – 118/11, de 16 de dezembro de 2011, que altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

II – 125/11, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;

III - 22/12, de 30 de março de 2012, que altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

Devo aqui salientar que esses Convênios, que foram ratificados pelos Atos Declaratórios nº 1/2012, publicado no DOU de 09/01/2012 e nº 5/2012, publicado no DOU de 26/04/2012, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Folha Nº	120
Processo Nº	125000310/2013
Assinatura	SAF 2635764

SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8371

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 48 /2013
Fis. Nº 34 RITA

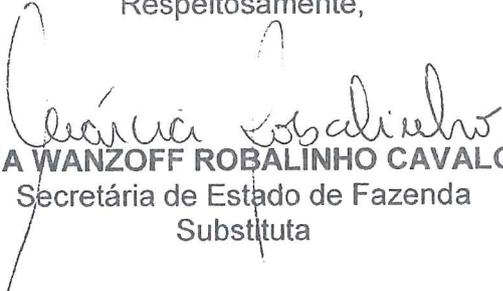


Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que as operações abrangidas pelos Convênios ICMS 118/11, 125/11 e 22/12, segundo informações do Setorial técnico desta Pasta, não constituem concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, não se aplicando, portanto, as restrições impostas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI
Secretária de Estado de Fazenda
Substituta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC N.º 48 / 2013
Fls. N.º 35 RITA

Folha N.º 121
PROCESSO N.º 125000 310/2013
R.D. Nº 592 763516X

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312.8377





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 72 /2013 – GAB/SEF

Folha N.º	357
Processo N.º	12500527/2011
Rubrica	FAZ de 3516 X

Brasília, 20 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação dos Convênios ICMS 140/10, de 24 de setembro de 2010; 182/10, de 10 de dezembro de 2010; 27/12, de 30 de março de 2012, e 96/12, de 28 de setembro de 2012, que alteram o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douda Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do Convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, cumpre enfatizar que a renúncia de receita decorrente da implementação dos Convênios ICMS

PROTOKOLO LEGISLATIVO
Proc. Nº 48 / 2013
Fis. Nº 36 RITA

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8374



(Handwritten mark)

140/10 e 182/10, consta dos quadros de projeção da renúncia de receita que integram a Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012 - LOA/2013, nos seguintes valores:

2013	2014	2015
4.674.687	4.909.302	5.142.536

Fonte: Despacho nº 05/2013 – GEPOF/CPAF/SUREC

Quanto aos convênios ICMS 27/12 e 96/12, conforme informações do setor técnico desta Secretária, não constam dos quadros de projeção da renúncia de receita que integram a LOA/2013.

Assim, de forma a atender a exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o valor da renúncia dos destacados convênios ICMS 27/12 e 96/12 não foi contemplado nos quadros de projeção de renúncia das leis orçamentárias do Distrito Federal para o corrente, será utilizado o saldo constante do demonstrativo da projeção da renúncia do ICMS reservado para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 24/75 constante da LDO/2013 e da LOA/2013, que é de R\$ 62.817.750,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e dezessete mil e setecentos e cinquenta reais), nos seguintes valores:

2013	2014	2015
5.830	6.118	6.430

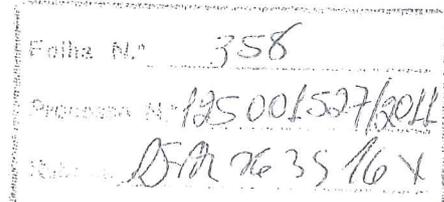
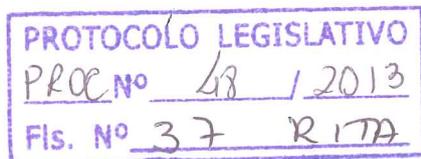
Fonte: Despacho nº 05/2013 – GEPOF/CPAF/SUREC

Por fim, para o exercício seguinte o valor da renúncia dos convênios ICMS 27/12 e 96/12 constará do quadro de renúncia do Projeto de Lei Orçamentária para 2014.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI
Secretária de Estado de Fazenda Substituta





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEOF** (art. 64, II, *c* e arts 131, *caput* e I, da LO).

Caso conclua pela homologação deverá a CEOF oferecer projeto de decreto legislativo encaminhado o processo à Assessoria de Plenário e Distribuição para o atendimento de que trata o art. 153 do RICLDF, haja vista tratar-se de proposição independente, desentranhado do processo e, em seguida, encaminhado à **CCJ** para análise quanto aos aspectos formais previstos no art. 64, I, do RICLDF.

Em, 06/11/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

